



PROCESSO Nº : 82.195-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO(A) : S. M. DE A. S.  
CARGO : FISCAL DE TRIBUTOS  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE  
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 9.296/2022

PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELA BENEFICIÁRIA PUGNANDO O CALCULO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. RETIFICAÇÃO DO ATO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Nº 547/2021/MTPREV E 352/2022/MTPREV.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **pensão por morte à Sra. S. M. de A. S.**, CPF n.º XXX.663.781-XX, em caráter vitalício, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. **G. S. de S.**, CPF n.º XXX.679.993-XX, ocorrido em 23/06/2021, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, Classe “C”, Nível “004”, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

2. Após o saneamento da irregularidade constatada nos autos, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato**



---

**Administrativo nº 547/2021/MTPREV e Ato Administrativo nº 352/2022/MTPREV.**

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Introdução**

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### **2.2. Mérito**



11. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (ECE) nº 92/2020, diversos dispositivos que versavam acerca dos requisitos para aposentadorias e pensões por morte foram alterados e acrescentados à Constituição do Estado de Mato Grosso (CE), dentre eles, o art. 140-C que, no tocante às pensões, determinou a observância das diretrizes insculpidas no art. 23 da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, até que seja sancionada Lei Complementar de que trata o inciso II do §2º do art. 140-A da CE, senão vejamos:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (grifamos)

12. Em sendo assim, foi aprovada a lei complementar nº 721, de 01 de abril de 2022, que dispõe sobre o benefício de pensão por morte no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso:



Art. 2º Aos servidores públicos civis e aos membros de todos os Poderes e órgãos autônomos, a pensão por morte consistirá em renda mensal equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, cinquenta por cento do valor do último subsídio, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou, para o servidor em atividade, do valor do último subsídio, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo quando:

I - a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave sobrevier à data do óbito, enquanto estiver mantida a qualidade de dependente;

II - deixar de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 4º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à última remuneração do cargo.

§ 5º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 6º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre



todos em parte iguais.

§ 7º Com exceção da situação prevista no § 4º deste artigo, o valor do benefício de pensão por morte será limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social sempre que os servidores públicos civis e os membros de todos os Poderes e órgãos autônomos:

I - tiverem ingressado no serviço público após a data de aprovação do Plano de Benefícios de Previdência Complementar pelo órgão federal de supervisão da previdência, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020;

II - optarem pela adesão à Previdência Complementar nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 670, de 04 de setembro de 2020.

Art. 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso realizará os ajustes necessários em regulamento.

Art. 4º É facultado ao pensionista que teve o benefício de pensão concedido sob a égide da Emenda Constitucional nº 92, de 2020, requerer, em até dois anos da publicação desta Lei Complementar, o recálculo da pensão conforme disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único A opção prevista no caput deste artigo é irretratável e não produzirá efeitos financeiros retroativos à data do requerimento, devendo ser manifestada de comum acordo por todos os pensionistas habilitados.

13. Conforme se pode observar, o artigo 2º acima disciplinou que a pensão será devida na proporção de 50% (cinquenta por cento) referente à cota familiar, acrescida de 10% (dez por cento) para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), tendo como base o **valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou, para o servidor em atividade, do valor do último subsídio.**



14. Adicional a isso, o citado art. 3º, estabeleceu que deverão ser aplicadas as regras insculpidas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade (art. 77), o rol de dependentes (art. 16), bem como as condições necessárias para o enquadramento:

**Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[ ... ]

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

**I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

[ ... ]

**Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.** (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

**§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar** (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



**§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

**II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;** (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

**V - para cônjuge ou companheiro:** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (negritamos)

15. Pois bem.

16. Consigna-se que o servidor falecido estava em atividade na data do óbito, sendo que, segundo teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício da pensão por morte, analisado nos autos, será devido a cônjuge do *de cujus*.

17. Ademais, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a certidão de casamento com anotação do óbito, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº 547/2021/MTPREV e Ato Administrativo nº 352/2022/MTPREV.**

19. Ressalta, por fim, que no caso em tela a beneficiária protocolou requerimento em abril de 2022 perante esta Corte de Contas, acostado aos autos no documento digital nº 105715/2022, por meio do qual pleiteou a alteração do valor do benefício instalado pelo Ato Administrativo nº 547/2021/MTPREV, alegando erro de cálculo devido a uma interpretação equivocada do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria nº 402/2008 – MPS por parte do MTPREV.

20. Contudo, verifica-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 721/2022, houve a retificação do ato concessivo, de forma que o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 foi afastado no caso em tela, e o benefício deixou de ser concedido com base na média simples das contribuições para ser concedido com base no valor do último subsídio do *de cujos*, razão pela qual o pleito da requerente perdeu



seu objeto.

### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **registro do Ato Administrativo nº 547/2021/MTPREV e Ato Administrativo nº 352/2022/MTPREV;**

b) pelo **não conhecimento do requerimento** apresentado pela beneficiária (documento digital nº 105715/2022) ante a perda de objeto operada pela publicação do Ato Administrativo nº 352/2022/MTPREV.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.